SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259159 - PI (2026/0184215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. No capítulo relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de “revaloração jurídica”, sem demonstrar que a pretensão não demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. O acórdão recorrido reconheceu a autoria do delito com base em elementos probatórios múltiplos e convergentes, de modo que a insurgência visando à desclassificação para receptação culposa exigiria o reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59288078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b3752d1e-dc71-4479-ba5e-7f0349466189

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b3752d1e-dc71-4479-ba5e-7f0349466189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259159 - PI (2026/0184215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ARONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. No capítulo relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de “revaloração jurídica”, sem demonstrar que a pretensão não demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. O acórdão recorrido reconheceu a autoria do delito com base em elementos probatórios múltiplos e convergentes, de modo que a insurgência visando à desclassificação para receptação culposa exigiria o reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARONALDO DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de origem que, em juízo de

Documento eletrônico VDA59381098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:38
Código de Controle do Documento: 47858311-610a-438e-ba51-6a158614fbf6

admissibilidade do recurso especial, negou seguimento quanto à alegada violação do art. 226 do CPP por estar o acórdão em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.258 do STJ (art. 1.030, I, *b*, do CPC), e não admitiu o recurso quanto à pretensão de desclassificação para receptação culposa, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (arts. 1.030, V, e 1.042 do CPC).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 226 do CPP (nulidade do reconhecimento fotográfico) e 180, § 3º, do CP (desclassificação para receptação culposa).

No presente agravo em recurso especial, sustenta, em síntese, que a decisão de inadmissibilidade equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" e não de reexame probatório, afirmando, textualmente, que "a discussão situa-se puramente no campo do direito, não encontrando o óbice da Súmula 07 do STJ" (fl. 618). Aduz que os fatos estariam assentados — "posse posterior do celular subtraído" — e que o ponto controvertido seria a subsunção jurídico-penal à receptação culposa.

Defende, ainda, que a nulidade do reconhecimento fotográfico e a suficiência de provas devem ser revistas à luz do art. 226 do CPP, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 622-631 requerem, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão e, subsidiariamente, o improvimento do agravo, mantendo-se os óbices aplicados.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 654-660, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por duas razões cumulativas: (a) a natureza híbrida da decisão de admissibilidade impunha a interposição simultânea de agravo interno (quanto ao Tema n. 1.258 do STJ) e de agravo do art. 1.042 do CPC, não cabendo fungibilidade; e (b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59381098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:38
Código de Controle do Documento: 47858311-610a-438e-ba51-6a158614fbf6

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade possui capítulos autônomos, devendo a parte recorrente observar o recurso cabível para cada hipótese. No caso, quanto ao capítulo em que foi negado seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação do Tema n. 1.258 do STJ (art. 1.030, I, *b*, do CPC), competia à parte recorrente interpor agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não sendo cabível a utilização do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Desse modo, o presente agravo em recurso especial limita-se ao exame do capítulo referente à inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, fundamento que impedia o processamento da insurgência quanto ao pedido de desclassificação para receptação culposa.

Nesse ponto, contudo, verifica-se que a parte agravante não apresentou impugnação apta a afastar o óbice aplicado.

A decisão agravada consignou que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão recorrido reconheceu a autoria do delito com base em elementos probatórios múltiplos e convergentes, circunstância que atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, a decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem assentou, literalmente:

> Assim, a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir as premissas do acórdão, que reconheceu a autoria direta do roubo com base em provas múltiplas e convergentes. Tal análise é vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (fl. 613).

Entretanto, as razões do agravo limitaram-se a sustentar que "a discussão situa-se puramente no campo do direito, não encontrando o óbice da Súmula 07 do STJ" e que se trataria de "revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos narrados no próprio acórdão recorrido" (fls. 618-619).

A mera alegação de que se trata de revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice sumular, especialmente quando a pretensão

Documento eletrônico VDA59381098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:38
Código de Controle do Documento: 47858311-610a-438e-ba51-6a158614fbf6

recursal busca modificar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da existência de elementos suficientes para a configuração do delito e da autoria reconhecida.

Essa deficiência é realçada pelo parecer do Ministério Público Federal:

> Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o Agravante não interpôs agravo regimental perante o Tribunal *a quo* para impugnar o eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo (Tema 1258 do STJ) razão pela qual conclui-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Especial por ele interposto, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'." (fl. 660).
> Além disso, a própria decisão de origem destacou o caráter vinculante do Tema n. 1.258/STJ, circunstância que reclama a via de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) para debate na instância ordinária, conforme jurisprudência desta Corte. Confira-se o precedente citado no parecer ministerial: "Consoante o que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do mesmo Diploma Legal […] (AgInt no AREsp n. 982.074/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016 — fl. 659).

Em suma, a parte agravante não dialogou com todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar, especificamente e suficientemente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:38
Código de Controle do Documento: 47858311-610a-438e-ba51-6a158614fbf6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184215-1 **AREsp 3.259.159 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078402720188180140 78402720188180140

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:35:17
Código de Controle do Documento: 34B30CBA-0D4A-415B-9CC8-96470CED12CD